



Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0328821-69.2019.8.19.0001

Embargante 1: Igua Rio de Janeiro S.A.

Embargante 2: Condomínio do Edifício Taquara Center

Embargante 3: Companhia Estadual de Águas e Esgotos Cedae

Embargados: O Mesmos.

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

Embargos de Declaração na Apelação Cível N.º 0092382-38.2022.8.19.0001

Embargante: Condomínio do Edifício Taquara Center

Embargados: Igua Rio de Janeiro S.A. e Companhia Estadual de Águas e Esgotos Cedae.

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS JULGADAS CONJUNTAMENTE. FATURAMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO INTERNA, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO NÃO MENSURÁVEL SEM RENOVAÇÃO DA ATIVIDADE COGNITIVA. ADOÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 414 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS IDÊNTICOS. RECURSOS DESPROVIDOS. NOVOS EMBARGOS PREJUDICADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelas concessionária e pelo Condomínio autor contra acórdão que, no julgamento conjunto das apelações interpostas nos processos conexos, reformou integralmente as sentenças para julgar improcedentes os pedidos do condomínio,

reconheceu a legitimidade da metodologia de faturamento dos serviços de água e esgoto e, em razão da inversão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A CEDAE pretende a incidência dos honorários sobre o proveito econômico a ser apurado em liquidação; a IGUÁ requer o arbitramento da verba por equidade; e o condomínio sustenta omissões e contradições relativas à metodologia de cobrança, ao incidente de resolução de demandas repetitivas, ao sobrestamento do processo e ao prequestionamento. O condomínio também opôs novos embargos, na Apelação Cível nº 0092382-38.2022.8.19.0001, com reprodução integral das alegações anteriormente examinadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) definir se o acórdão contém obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material que autorize sua integração; (ii) estabelecer se os honorários advocatícios devem incidir sobre proveito econômico a ser apurado em liquidação, em substituição ao valor atualizado da causa; (iii) determinar se a verba honorária pode ser arbitrada por equidade; (iv) verificar se o acórdão deixou de examinar as alegações do condomínio sobre a metodologia de faturamento, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o pedido de sobrestamento; (v) definir se a finalidade de prequestionamento, por si só, autoriza o acolhimento dos embargos; e (vi) estabelecer se os novos embargos do condomínio, integralmente idênticos aos anteriormente julgados e dirigidos contra o mesmo acórdão conjunto, conservam utilidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa, e não substitutiva, razão pela qual somente admitem efeitos infringentes, em caráter excepcional, quando a modificação do resultado decorre da correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.



4. A contradição apta a autorizar os embargos é interna ao julgado, caracterizada pela incompatibilidade entre suas premissas, sua fundamentação e seu dispositivo, enquanto a omissão ocorre quando o órgão julgador deixa de apreciar tese indispensável à solução da controvérsia.
5. O acórdão embargado expõe, de forma coerente e suficiente, as premissas que conduzem à reforma integral das sentenças, ao reconhecimento da legitimidade da metodologia de faturamento examinada e à redistribuição dos encargos sucumbenciais decorrente da improcedência dos pedidos.
6. O acórdão resolve expressamente a base de cálculo dos honorários advocatícios ao fixá-los em 10% sobre o valor atualizado da causa, de modo que a pretensão da CEDAE de adoção do proveito econômico traduz inconformismo com o critério jurídico eleito, e não vício integrativo.
7. O proveito econômico obtido pelas concessionárias não se encontra objetivamente delimitado no título judicial, pois a improcedência alcança pretensões declaratórias, condenatórias e inibitórias relacionadas à metodologia de faturamento, sem reconhecer crédito determinado ou grandeza econômica única em favor das demandadas.
8. A quantificação do alegado proveito econômico exigiria reexaminar faturas de períodos distintos, identificar as concessionárias responsáveis por cada intervalo, estabelecer as estruturas tarifárias aplicáveis, individualizar as economias do condomínio, confrontar o consumo registrado com as franquias correspondentes e atribuir valor aos efeitos futuros da metodologia de cobrança, providências que renovariam a atividade cognitiva.
9. A liquidação apenas quantifica obrigação cuja existência e cujos contornos jurídicos estejam definidos no título, não podendo reabrir a fase de conhecimento, completar prova não produzida ou instituir controvérsia autônoma sobre elementos não estabelecidos no julgamento, conforme o art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil.
10. A ausência de condenação e a impossibilidade de mensuração objetiva do proveito econômico, sem



renovação da cognição, legitimam a utilização subsidiária do valor atualizado da causa como base de cálculo dos honorários, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

11. O precedente invocado pela CEDAE não se aplica ao caso, pois nele o benefício econômico correspondia a diferenças remuneratórias decorrentes de percentual definido e aplicável a grupo determinado de servidores, ao passo que a presente controvérsia envolve pretensões de conteúdos diversos e variáveis tarifárias, temporais e fáticas não delimitadas no título.
12. O arbitramento por equidade permanece restrito, conforme o Tema Repetitivo nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, às hipóteses em que o proveito econômico seja inestimável ou irrisório ou em que o valor da causa seja efetivamente muito baixo, não sendo admissível apenas porque a parte vencedora considera insatisfatório o resultado da aplicação do percentual legal.
13. O valor da causa foi indicado pelo próprio demandante, permaneceu como expressão econômica formal da controvérsia durante toda a tramitação e não foi tempestivamente corrigido com fundamento no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, inexistindo elementos objetivos que demonstrem a excepcionalidade exigida pelo art. 85, § 8º.
14. O acórdão enfrenta as teses do condomínio ao analisar a legislação aplicável, a sucessão das concessionárias e a orientação vinculante resultante da revisão do Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, distinguindo a cobrança por economia, com franquias individualizadas e consideração do consumo global, do modelo híbrido reputado ilícito.
15. A revisão do Tema Repetitivo nº 414 não autoriza cobrança dissociada do consumo nem duplicidade tarifária, mas reconhece que a cobrança de uma única tarifa mínima para todo o condomínio, independentemente do número de unidades autônomas, não corresponde à orientação repetitiva, permanecendo vedada a soma das franquias

- mínimas com o consumo integral sem a dedução correspondente.
16. O precedente repetitivo superveniente e específico prevalece sobre orientação local incompatível e vincula os órgãos jurisdicionais, nos termos dos arts. 927, III, e 1.040 do Código de Processo Civil, razão pela qual o julgamento definitivo da revisão do Tema nº 414 retira a utilidade do pedido de sobrestamento e da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas mencionado pelo condomínio.
 17. O órgão julgador não precisa responder individualmente a todos os argumentos apresentados pelas partes quando adota fundamento suficiente para solucionar a controvérsia e enfrenta as questões capazes de infirmar sua conclusão.
 18. A finalidade de prequestionamento não dispensa a demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo suficiente a discussão, ainda que implícita, da matéria federal examinada na origem, sem necessidade de menção individualizada a todos os dispositivos invocados pela parte.
 19. Os novos embargos opostos pelo condomínio na Apelação Cível nº 0092382-38.2022.8.19.0001 reproduzem integralmente alegações já examinadas pelo colegiado contra o mesmo acórdão conjunto, de modo que seu julgamento carece de utilidade processual.
 20. A reiteração de recursos com conteúdo idêntico, sem inovação argumentativa e dirigidos contra o mesmo pronunciamento, pode caracterizar violação aos deveres de lealdade e boa-fé processual e, quando manifestamente protelatória, autorizar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

21. Embargos de declaração da CEDAE, da IGUÁ Rio de Janeiro S.A. e do Condomínio do Edifício Taquara Center desprovidos; exame dos novos embargos do condomínio prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração somente modificam o resultado do julgamento, em caráter excepcional, quando a correção de obscuridade, contradição interna, omissão ou erro

material conduz necessariamente à alteração do julgado. 2. A contradição que autoriza os embargos é aquela existente entre premissas inconciliáveis do próprio pronunciamento ou entre sua fundamentação e seu dispositivo. 3. A omissão relevante ocorre quando o órgão julgador deixa de apreciar tese indispensável à solução da controvérsia. 4. Na ausência de condenação e de proveito econômico objetivamente mensurável sem renovação da atividade cognitiva, os honorários advocatícios incidem sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. O arbitramento de honorários por equidade exige a demonstração das hipóteses excepcionais previstas no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e delimitadas pelo Tema Repetitivo nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça. 6. O precedente repetitivo superveniente e específico prevalece sobre orientação local incompatível e torna prejudicado o pedido de suspensão fundado em controvérsia já definitivamente solucionada pela Corte Superior. 7. A finalidade de prequestionamento não dispensa a presença dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo suficiente a discussão implícita da matéria federal. 8. A reprodução integral de embargos já examinados, dirigidos contra o mesmo acórdão conjunto e sem fundamento novo, torna prejudicado o novo recurso e pode, se evidenciado caráter manifestamente protelatório, autorizar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º; 292, § 3º; 509, § 4º; 927, III; 1.022; 1.026, § 2º; e 1.040.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt na Rcl nº 35.877/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 12.06.2019, DJe 19.06.2019; STJ, EDcl no AgInt no PUIL nº 318; STJ, Tema Repetitivo nº 414, revisado; STJ, Tema Repetitivo nº 1.076; STJ, AgRg no REsp nº 1.522.028/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21.05.2015, DJe 28.05.2015; STJ, Súmulas nº 13 e 211; STF, Súmulas nº 280 e 283.



Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0328821-69.2019.8.19.0001 em que são embargantes IGUA RIO DE JANEIRO S.A., CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TAQUARA CENTER e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE, e embargados OS MESMOS; e Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0092382-38.2022.8.19.0001, em que é embargante CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TAQUARA CENTER, e embargados IGUA RIO DE JANEIRO S.A. E COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de embargos de Declaração, no âmbito da Apelação Cível n.º 0328821-69.2019.8.19.0001, prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos pelo condomínio na Apelação Cível n.º 0092382-38.2022.8.19.0001, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TAQUARA CENTER, no processo n.º 0092382-38.2022.8.19.0001, e deu provimento aos recursos de apelação interpostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e pela IGUA RIO DE JANEIRO S.A., no processo n.º 0328821-69.2019.8.19.0001, bem como ao recurso de apelação interposto pela IGUA RIO DE JANEIRO S.A., no processo n.º 0092382-38.2022.8.19.0001, para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Confira-se:

.....
“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE COBRANÇA. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. LICITUDE DA TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA SOB A FORMA DE FRANQUIA DE CONSUMO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSOS DAS CONCESSIONÁRIAS PROVIDOS E RECURSO DO CONDOMÍNIO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas nos processos n.º 0328821-69.2019.8.19.0001 e n.º 0092382-38.2022.8.19.0001 contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo condomínio autor, afastando a cobrança do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias,

determinando o faturamento com base no consumo efetivamente aferido no hidrômetro único, com aplicação de tarifa progressiva ajustada ao número de unidades, bem como reconhecendo o direito à repetição do indébito, inclusive em dobro, limitada a responsabilidade de cada concessionária ao respectivo período de prestação do serviço. As concessionárias pleiteiam a reforma integral da sentença, enquanto o condomínio pretende a ampliação do alcance subjetivo da condenação e o reconhecimento de responsabilidade solidária das rés.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se subsiste a procedência dos pedidos formulados pelo condomínio diante da revisão da tese firmada no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) estabelecer a licitude da metodologia de cobrança da tarifa de saneamento em condomínios compostos por múltiplas economias e dotados de hidrômetro único; e (iii) determinar a possibilidade de manutenção da condenação à repetição do indébito em dobro e das discussões relativas à responsabilidade das concessionárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça revisa o Tema 414 e firma tese vinculante segundo a qual é lícita a cobrança composta por parcela fixa correspondente à franquia mínima de consumo devida por cada economia e por parcela variável exigível apenas quando o consumo global exceder a soma das franquias mínimas.

4. O precedente vinculante considera ilícita tanto a cobrança baseada exclusivamente no consumo real global do condomínio como se constituísse uma única economia quanto a adoção de modelos híbridos que dispensem cada unidade do pagamento da tarifa mínima correspondente à franquia de consumo.

5. A metodologia imposta pela sentença, fundada no consumo efetivamente medido com divisão do consumo total entre as unidades e reenquadramento nas faixas tarifárias, afasta a lógica da franquia mínima por economia e se aproxima do modelo expressamente vedado pela tese revisada.

6. A revisão substancial da jurisprudência autoriza a modulação dos efeitos do julgamento e afasta a

presunção de má-fé das concessionárias, tornando inadequada a condenação automática à restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

7. O IRDR nº 0024943-76.2023.8.19.0000 restringe-se à definição da responsabilidade das novas concessionárias em ações originalmente ajuizadas apenas em face da CEDAE, não abrangendo a controvérsia relativa à legalidade da metodologia tarifária, definitivamente solucionada pelo precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

8. A inadequação estrutural do comando sentencial ao entendimento vinculante atualmente vigente impõe a reforma integral da sentença em ambos os processos, restando prejudicadas as discussões acessórias relativas à extensão subjetiva da condenação, à repetição do indébito e à delimitação temporal das obrigações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos das concessionárias providos e recurso do condomínio desprovido. Pedidos improcedentes.

Tese de julgamento:

1. Nos condomínios compostos por múltiplas economias e dotados de hidrômetro único, é lícita a cobrança da tarifa de saneamento mediante franquia mínima de consumo devida por cada unidade consumidora, acrescida de parcela variável apenas quando o consumo global exceder a soma das franquias.

2. É ilícita a metodologia de cobrança que considere o condomínio como uma única economia ou que dispense cada unidade do pagamento da tarifa mínima correspondente à franquia de consumo.

3. A revisão do Tema 414 do STJ afasta a manutenção de condenações fundadas em metodologia incompatível com a tese vinculante atualmente vigente e fragiliza a incidência da repetição do indébito em dobro em razão da escusabilidade da conduta das concessionárias.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 927 e 927, § 3º; CDC, art. 42, parágrafo único; Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 414, revisto no julgamento dos REsp nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 20.06.2024; TJRJ, Apelação nº 0122241-36.2021.8.19.0001, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, Nona Câmara de Direito Privado, j. 11.12.2025; TJRJ, Apelação



nº 0003546-98.2018.8.19.0205, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, Nona Câmara de Direito Privado, j. 10.12.2025.”

.....

A **IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A.** opôs embargos de declaração sustentando a existência de contradição no acórdão quanto à fixação da verba honorária sucumbencial. Argumenta que, embora tenha sido invertida a sucumbência, os honorários foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o qual reputa demasiadamente reduzido, defendendo a incidência do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil. Sustenta que, diante do baixo valor atribuído à causa e da complexidade da demanda, a verba honorária deveria ser fixada por apreciação equitativa, observando-se os valores mínimos previstos na Tabela de Honorários da OAB/RJ, requerendo o acolhimento dos aclaratórios para esse fim.

O **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TAQUARA CENTER**, por sua vez, opõe embargos de declaração alegando a existência de **omissão** no acórdão quanto à modulação dos efeitos estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema Repetitivo nº 414. Sustenta que o julgado deixou de apreciar a necessidade de aplicação da modulação temporal fixada pela Corte Superior, defendendo que a metodologia de cobrança reputada lícita somente poderia ser adotada a partir de 20 de junho de 2024, data do julgamento da revisão do precedente repetitivo. Afirma, ainda, que, em observância ao princípio da causalidade, as concessionárias deveriam permanecer responsáveis pelo ressarcimento dos valores cobrados anteriormente em desconformidade com o entendimento então vigente, bem como pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, postulando, ao final, o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes.

Também a **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** opõe embargos de declaração, sustentando a ocorrência de **omissão** quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Aduz que o acórdão, ao fixar a verba honorária em percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, deixou de observar a ordem de preferência prevista no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.076, segundo a qual, inexistindo condenação, os honorários devem incidir sobre o proveito econômico obtido, sempre que este for mensurável, ainda que sua apuração ocorra em fase de liquidação. Requer, por conseguinte, o acolhimento dos aclaratórios para que a verba honorária seja fixada sobre o proveito econômico correspondente ao benefício obtido com a improcedência dos pedidos autorais

No processo de apelação cível nº **0092382-38.2022.8.19.0001**, o condomínio autor igualmente opôs embargos de declaração em face do mesmo acórdão conjunto, sustentando a existência de omissão quanto à ausência de modulação



temporal dos efeitos da revisão do Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça e quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, postulando, com atribuição de efeitos infringentes, o reconhecimento da procedência parcial dos pedidos para limitar a incidência da nova metodologia de cobrança à data da revisão do precedente, bem como a condenação das concessionárias ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade. Certidão de tempestividade dos recursos.

Foram apresentadas contrarrazões aos embargos, de forma tempestiva.

É o Relatório.

Os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão de efeitos infringentes aos mesmos, eis que vinculado às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, objetivando a correção de obscuridades, contradições ou omissões, bem como eventual erro material no julgado.

No que respeita à alegada contradição, certo é que de acordo com entendimento consolidado no E.STJ, a que autoriza a oposição dos embargos de declaração é somente a interna, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do *decisum*, *verbis*:

.....
“(...) 2. O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do *decisum*, o que, à toda evidência, não está caracterizado na hipótese vertente. 3. Embargos de declaração rejeitados - EDcl no AgInt na Rcl 35.877/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 19/06/2019.”
.....

E no que se refere à suposta omissão, é assente no E.STJ que ela apenas se verifica diante da negativa de prestação jurisdicional, quando não são apreciadas as teses indispensáveis ao julgamento da controvérsia, *verbis*:

.....
“(...) O embargante aponta omissão no aresto embargado, todavia, para a configuração do referido defeito, é necessário que haja negativa de prestação jurisdicional. 3. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses



indispensáveis para o julgamento da controvérsia (...)” - EDcl no AgInt no PUIL 318 – E.STJ.”

.....

No caso, foram opostos recursos integrativos em face do acórdão que, no julgamento conjunto das apelações interpostas nos processos nº 0328821-69.2019.8.19.0001 e nº 0092382-38.2022.8.19.0001, reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TAQUARA CENTER. Na mesma oportunidade, em razão da inversão do resultado das demandas, os ônus sucumbenciais foram redistribuídos, ficando o condomínio autor condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sob essa perspectiva, nenhum dos recursos evidencia vício capaz de comprometer a integridade do acórdão, cujas premissas foram expostas de forma coerente e suficiente para a compreensão das razões que conduziram à reforma integral da sentença, ao reconhecimento da legitimidade da metodologia de faturamento impugnada e à redistribuição dos encargos sucumbenciais decorrente da improcedência dos pedidos.

No que concerne aos embargos opostos pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO, a insurgência dirige-se à base de cálculo dos honorários advocatícios, sustentando a embargante que a verba deveria incidir sobre o proveito econômico obtido pelas concessionárias, a ser posteriormente apurado em liquidação, em lugar do valor atualizado da causa adotado pelo colegiado.

A matéria, contudo, foi expressamente resolvida no acórdão, que, ao inverter os ônus da sucumbência em razão da integral improcedência da demanda, fixou os honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, inexistindo silêncio, incompatibilidade lógica ou deficiência de fundamentação a ser suprida nesta via recursal. A discordância quanto ao critério jurídico eleito configura pretensão de reforma do julgamento, providência incompatível com os limites cognitivos dos declaratórios quando ausente algum dos defeitos enumerados no artigo 1.022 do diploma processual.

De todo modo, nem mesmo sob o enfoque substancial se verifica a alegada necessidade de substituição da base adotada, porquanto o proveito econômico obtido pelas demandadas não se encontra objetivamente delimitado no título judicial nem pode ser extraído mediante simples operação aritmética fundada em parâmetros previamente estabelecidos. A improcedência afastou pretensões de natureza declaratória, condenatória e inibitória relacionadas à metodologia de faturamento do serviço, sem reconhecer crédito determinado em favor das concessionárias ou definir grandeza



econômica única que corresponda, de maneira imediata, ao benefício patrimonial decorrente do julgamento.

Com efeito, eventual tentativa de quantificação exigiria examinar novamente as faturas emitidas ao longo de períodos distintos, identificar as concessionárias responsáveis por cada intervalo, estabelecer as estruturas tarifárias então vigentes, individualizar as economias integrantes do condomínio, confrontar o consumo efetivamente registrado com as franquias correspondentes e definir quais parcelas seriam abrangidas pela restituição postulada. Também seria necessário atribuir expressão monetária à pretensão de alteração futura da metodologia de cobrança, cujos efeitos dependeriam de fatores variáveis e posteriores ao ajuizamento, circunstâncias que demonstram não se cuidar de mera apuração do valor de obrigação já reconhecida.

A liquidação destina-se a quantificar obrigação cuja existência e cujos contornos jurídicos estejam definidos no título, não podendo ser utilizada para reabrir a fase cognitiva, completar a prova que não foi produzida ou instituir controvérsia autônoma sobre elementos não estabelecidos no julgamento, conforme resulta do artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em verdade, admitir a instauração de procedimento dessa natureza exclusivamente para construir uma base honorária não identificada no acórdão significaria converter a liquidação em prolongamento indevido do conhecimento e permitir a rediscussão de aspectos abrangidos pela decisão de improcedência.

Essa particularidade distingue o caso do precedente do STJ, invocado pela embargante, no qual a pretensão econômica estava vinculada a diferenças remuneratórias decorrentes de percentual definido e aplicável a grupo determinado de servidores, circunstância que permitia quantificação posterior a partir de elementos objetivos, ainda que os cálculos apresentados durante a fase cognitiva fossem inadequados.

No precedente mencionado, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o afastamento da estimativa inicialmente produzida não impedia a posterior identificação dos valores diretamente relacionados ao reajuste perseguido, realidade que não se reproduz na presente demanda, marcada pela cumulação de pretensões de conteúdo diverso e por variáveis tarifárias, temporais e fáticas não delimitadas no título.

Não se ignora que o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece ordem preferencial para a definição da base de cálculo da verba sucumbencial, devendo ser considerado o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, quando inviável sua mensuração, o valor atualizado da causa. Precisamente por não haver condenação e por não ser possível extrair do julgamento benefício patrimonial objetivamente mensurável sem renovação da atividade cognitiva, mostra-se legítima a adoção do valor



atualizado da causa, solução subsidiária expressamente contemplada pelo legislador e compatível com os limites objetivos do título.

Por conseguinte, a existência de precedente em que se admitiu a apuração posterior do proveito econômico não transforma em omissa o acórdão embargado nem impõe solução uniforme a controvérsias assentadas sobre premissas fáticas distintas, sobretudo porque a aplicação de orientação jurisprudencial pressupõe correspondência entre os elementos juridicamente relevantes das situações comparadas. Ausente essa identidade e tendo o colegiado adotado base de cálculo prevista em lei, não se identifica defeito integrativo a justificar o acolhimento dos embargos da CEDAE.

Em relação aos declaratórios apresentados pela IGUÁ Rio de Janeiro S.A., também não há contradição interna no pronunciamento, uma vez que a conclusão relativa aos honorários decorre logicamente da inversão da sucumbência e da aplicação do percentual mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil sobre o valor atualizado da causa.

Registre-se, por oportuno, que a contradição capaz de ensejar embargos é aquela existente entre premissas inconciliáveis do próprio julgado ou entre sua fundamentação e o dispositivo, não se confundindo com divergência entre a solução adotada e a interpretação jurídica defendida pela recorrente.

A pretensão de arbitramento por equidade tampouco comporta acolhimento, pois o Tema Repetitivo nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça preservou esse método para situações excepcionais em que o proveito econômico seja inestimável ou irrisório ou em que o valor da causa seja efetivamente muito baixo, não autorizando sua utilização apenas porque o montante resultante da incidência do percentual legal é considerado insatisfatório pela parte vencedora.

O precedente qualificado reafirma a prioridade das bases objetivas previstas no artigo 85 e impede que considerações genéricas acerca da complexidade, do tempo de tramitação ou do trabalho desenvolvido sejam empregadas para afastar o regime percentual estabelecido pelo legislador.

A expressão valor da causa muito baixo não pode ser compreendida como cláusula aberta destinada a corrigir toda verba que, segundo avaliação subjetiva do beneficiário, não remunere adequadamente a atuação profissional, sob pena de restauração da ampla discricionariedade que o Código de Processo Civil de 2015 deliberadamente restringiu.

Com efeito, para a incidência excepcional da equidade seria necessária a demonstração de manifesta inadequação econômica da base processual, aferida à luz do conteúdo patrimonial submetido ao Judiciário e das particularidades concretas da



demanda, não bastando a simples comparação entre o montante final e a extensão do trabalho realizado.

No caso, o valor da causa foi indicado pelo próprio demandante, permaneceu como expressão econômica formal da controvérsia durante toda a tramitação e não foi tempestivamente corrigido mediante decisão fundada no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, inexistindo nos embargos elementos objetivos que permitam reconhecer a hipótese excepcional do artigo 85, § 8º. Tampouco se admite, em recurso de integração, substituir o critério percentual expressamente adotado por arbitramento equitativo apoiado em juízo subjetivo sobre a remuneração reputada mais conveniente.

Cumpra ainda esclarecer que a rejeição dos embargos da CEDAE não conduz ao acolhimento da pretensão da IGUÁ, pois as duas insurgências procuram afastar o mesmo critério por fundamentos distintos, embora nenhuma demonstre vício interno do acórdão. A impossibilidade de mensurar o proveito econômico sem renovação da atividade cognitiva conduz à utilização do valor atualizado da causa, nos termos da parte final do artigo 85, § 2º, enquanto a equidade permanece condicionada às hipóteses excepcionais do § 8º, que não foram comprovadas.

Quanto aos embargos opostos pelo condomínio autor, suas alegações reproduzem as teses desenvolvidas no recurso de apelação e buscam restabelecer a metodologia de faturamento reconhecida na sentença, sem indicar questão essencial que tenha deixado de ser examinada pelo colegiado.

O acórdão delimitou a controvérsia, analisou a legislação aplicável, enfrentou a sucessão das concessionárias e aplicou a orientação vinculante resultante da revisão do Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, expondo de forma clara as razões pelas quais a cobrança por economia, mediante franquias individualizadas e consumo global do empreendimento, não se confunde com o modelo híbrido reputado ilícito.

Também foi expressamente consignado que a cobrança de uma única tarifa mínima para todo o condomínio, independentemente da quantidade de unidades autônomas, não encontra respaldo na orientação repetitiva, assim como foi esclarecido que o modelo híbrido permanece vedado quando soma franquias mínimas e consumo integral sem a dedução correspondente.

O julgamento recorrido não legitimou cobrança dissociada do consumo nem autorizou duplicidade tarifária, limitando-se a reconhecer a compatibilidade da sistemática efetivamente examinada com os parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça.



A alegação relacionada ao incidente de resolução de demandas repetitivas igualmente não revela omissão, uma vez que o acórdão explicou que a controvérsia passou a ser regida por precedente repetitivo superveniente e específico, cuja observância se impõe aos órgãos jurisdicionais por força dos artigos 927, inciso III, e 1.040 do Código de Processo Civil. O IRDR citado não poderia prevalecer para sustentar orientação incompatível com a tese posteriormente revista pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o pedido de suspensão ou de aplicação do entendimento local perdeu utilidade prática diante da definição nacional da matéria.

Do mesmo modo, o requerimento de sobrestamento foi considerado prejudicado porque a causa determinante da suspensão deixou de existir após o julgamento definitivo da revisão do Tema nº 414, não havendo fundamento para postergar o exame de recurso maduro com base em controvérsia já solucionada pela Corte Superior. A discordância do embargante com os efeitos da tese repetitiva ou com a forma como ela incidiu sobre os fatos não converte a decisão em omissa e deve ser veiculada, quando cabível, pelo recurso destinado à revisão do mérito.

Por fim, o órgão julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos articulados pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para decidir a controvérsia, desde que enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada, exigência integralmente observada no acórdão.

Os declaratórios não podem ser utilizados para impor nova apreciação da prova, reiterar interpretação anteriormente rejeitada ou obter pronunciamento consultivo sobre dispositivos legais, sendo suficiente que a matéria tenha sido decidida de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Diante desse quadro, inexistindo obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, pela IGUA Rio de Janeiro S.A. e pelo condomínio autor, mantendo-se integralmente o acórdão embargado, inclusive quanto à distribuição dos encargos sucumbenciais e à fixação dos honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Enfatize-se, por relevante, que mesmo os embargos com o fim de prequestionamento se sujeitam à presença dos requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que não é apenas essa intenção que franqueia à parte o uso desse recurso, mas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração, ainda que àquele escopo.

Por derradeiro, cumpre registrar, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que basta a implícita discussão da matéria federal examinada na origem para suprir o necessário requisito. A propósito:

.....





“ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO DESAPROPRIAÇÃO RECURSO INDIRETA. ESPECIAL. INDEFERIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO INDENIZAÇÃO. ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA. SÚMULA 13/STJ. VIOLAÇÃO. NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. A teor da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. 2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ. 3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF. 4. É insindicável pela via do recurso especial o capítulo decisório do acórdão cuja sustentação baseia-se em legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1522028/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)”

.....

Destarte, a matéria prequestionada restou devidamente enfrentada, sendo desnecessário que se pontuem os artigos em que o primeiro embargante constrói sua tese.

Por fim, verifica-se que o condomínio opôs novos embargos de declaração no âmbito da Apelação Cível nº 0092382-38.2022.8.19.0001, reproduzindo integralmente as alegações já deduzidas nos aclaratórios anteriormente interpostos contra o mesmo acórdão conjunto, sem acrescentar qualquer fundamento novo ou suscitar vício distinto daquele já apreciado por este Colegiado.

Considerando que o pronunciamento jurisdicional impugnado é uno e que as questões veiculadas foram integralmente examinadas no julgamento dos embargos anteriormente opostos pela própria parte, resta prejudicado o exame da presente insurgência, por ausência de utilidade em novo pronunciamento sobre matérias idênticas.



Adverte-se, ainda, que a reiteração de recursos com idêntico conteúdo, dirigidos contra o mesmo acórdão e desprovidos de qualquer inovação argumentativa, poderá caracterizar conduta incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé processual, sujeitando a parte às medidas processuais cabíveis, inclusive à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, caso constatado o caráter manifestamente protelatório da insurgência.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***negar provimento aos recursos de embargos de declaração opostos pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, pela IGUÁ Rio de Janeiro S.A. e pelo condomínio autor, no âmbito da Apelação Cível nº 0328821-69.2019.8.19.0001, mantendo-se integralmente o acórdão embargado; prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos pelo condomínio na Apelação Cível nº 0092382-38.2022.8.19.0001, diante da identidade integral das alegações já apreciadas nos aclaratórios anteriormente examinados, dirigidos contra o mesmo acórdão proferido em julgamento conjunto das apelações conexas.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora